

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PL./0236.4.0/2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RECEBIDO EM 13/09/2011
Acionário: Maria Odônia
1754

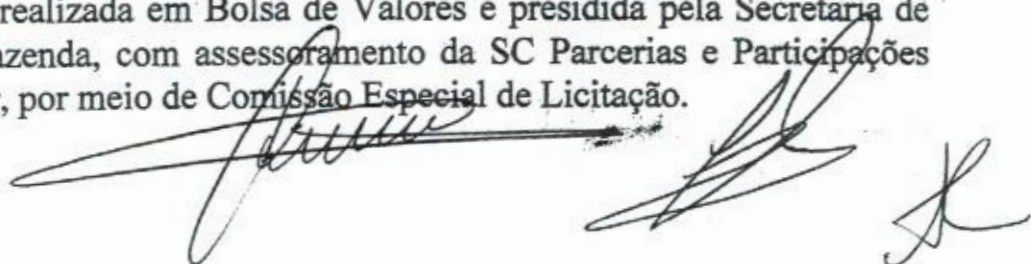
Dispõe sobre a alienação de participação minoritária na Companhia Catarinense de águas e Saneamento – CASAN e estabelece outras providências.

Artigo 1º - Fica autorizado o poder Executivo a alienar ações da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, por meio de leilão, com empresas Estatais, e/ou de economia mista, naquelas onde o poder público for acionista majoritário, de âmbito Federal, Estadual ou Municipal, denominado sócio estratégico, resguardando-se ao Estado de Santa Catarina, diretamente ou por meio de sociedades controladas, a propriedade e posse de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações do capital votante.

§ 1º A alienação de que trata o caput deste artigo deverá ser precedida de uma avaliação econômico- financeira das ações da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN.

§ 2º Como etapa preparatória da alienação mencionada no caput deste artigo, fica autorizado o Estado de Santa Catarina a aumentar a sua participação acionária na Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan, mediante aquisição das ações de propriedade da SC Participações e Parcerias S.A – SCPar e da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina – CODESC por operação de resgate, redução de capital ou reembolso.

Artigo 2º - A licitação, na modalidade de leilão, será precedida da pré-qualificação dos licitantes interessados, podendo ser realizada em Bolsa de Valores e presidida pela Secretaria de Estado da Fazenda, com assessoramento da SC Parcerias e Participações S.A – SC Par, por meio de Comissão Especial de Licitação.



Parágrafo único – A qualificação prévia avaliará a capacitação técnica, econômico-financeira e gerencial do licitante interessado, sua experiência na área de saneamento básico, na operação, na manutenção, na expansão e na comercialização dos serviços em sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como nos processos para a redução das perdas de água.

Artigo 3º Emenda Aditiva - Fica também autorizado o Poder Executivo a alienar, ações da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, buscando parcerias com Instituições financeiras Públicas, como; Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal – CEF, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, entre outros, na forma de caução de operações financeiras, inclusive emissão de debêntures, contraídos pela Casan junto a mesma, resguardando-se ao Estado de Santa Catarina, diretamente ou por meio de sociedades controladas, a propriedade e posse de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações do capital votante.

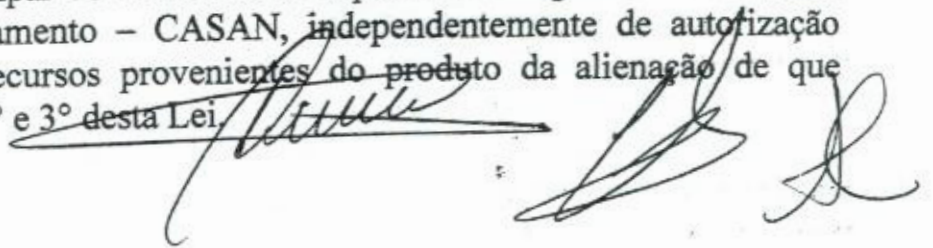
§ 1º A caução com ações da CASAN, entregue à Instituição financeira será revertida em favor do Estado de Santa Catarina na mesma proporção em que será efetuada a amortização da dívida.

§ 2º Para a modalidade de que trata o caput deste artigo não se aplica o disposto nos Artigos 1º, 2º e 7º.

Artigo 4º A autorização para alienação de que trata o artigo 1º e/ou de caução e/ou emissão de debêntures, conforme artigo 3º, fica limitado a no máximo 49% (quarenta e nove por cento) das ações da Casan.

Artigo 5º - O produto da alienação das ações referida no artigo 1º desta lei será obrigatoriamente aplicado pelo Estado de Santa Catarina na Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, mediante aumento de capital, para consecução do seu objeto social.

Artigo 6º - Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a participar de aumentos de capital da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, independentemente de autorização legislativa, com recursos provenientes do produto da alienação de que tratam os artigos 1º e 3º desta Lei.



Artigo 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar com o licitante vencedor, adquirente das ações da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan, um Acordo de Acionistas, para regular o relacionamento entre o Estado de Santa Catarina e o sócio estratégico.

§ 1º O Acordo de Acionistas que trata o caput deste artigo, não poderá conter dispositivos que retirem e/ou limitem o poder de decisão do acionista majoritário, Estado de Santa Catarina, no Estatuto Social da Casan e em suas instâncias deliberativas, bem como no direito de voto majoritário em todas as deliberações da Companhia.

§ 2º O Acordo de Acionistas de que trata o Caput deste artigo deverá ser aprovado pela Assembléia Legislativa.

§ 3º Na eventualidade de privatização, perda do controle acionário pelo poder público do Parceiro estratégico o Acordo de Acionistas perderá sua eficácia.

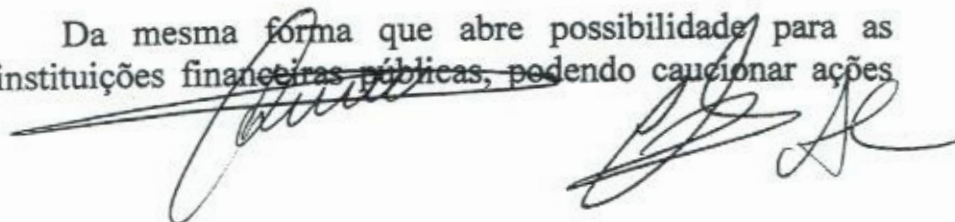
JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva global tem por finalidade estabelecer critérios mais transparentes e que resguardem ao Estado de Santa Catarina o controle acionário majoritário.

As medidas apresentadas são as mais adequadas para o fortalecimento da CASAN em consonância com a perspectiva da universalização do saneamento básico nos municípios catarinenses.

Além de preservar o controle acionário do Estado e a gestão pública, o texto proposto possibilita à CASAN a realização de parcerias estratégicas, especialmente com empresas públicas, de comprovada capacidade de realizar investimentos e com reconhecida atuação no setor.

Da mesma forma que abre possibilidade para as parcerias com instituições ~~financeiras públicas~~, podendo caucionar ações



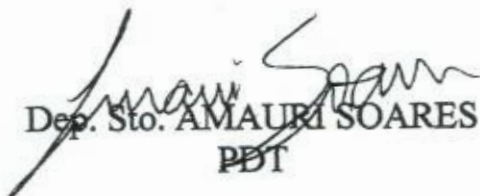
como forma de garantia para novos financiamentos ou mesmo a emissão de debêntures.



Dep. DIRCEU DRESCH
Líder da Bancada do PT



Dep. ANGELA ALBINO
PC do B



Dep. Sto. AMAURI SOARES
PBT